



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**LEI Nº. 4.715 DE 30 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias e Aportes devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Caçapava do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul Sr. **Marcelo C. Spode**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias legalmente instituídas, seja na forma de alíquotas ou aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, inclusive seus encargos legais, devidas pelo Município de Caçapava do Sul e não repassadas até o seu vencimento à unidade gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caçapava do Sul – FAPS, referentes às competências de fevereiro a dezembro de 2024, e 13º salário, nos termos do Artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 2º O montante devido, confessado e apurado, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais iguais e consecutivas, com o vencimento da primeira prestação ocorrendo no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP e as demais prestações ficando também para o último dia útil de cada mês até a devida quitação do débito, sendo vedado o parcelamento de débitos de contribuições descontadas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ou de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Para apuração do montante das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas a serem parcelados, seja na forma de alíquota ou aporte para equacionamento do déficit atuarial, terão seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples mensais de 1% (um por cento) acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial deste RPPS quando da celebração do acordo.

§1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e taxa de juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial deste RPPS quando da celebração do acordo.

*Marcelo C. Spode*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

§2º As prestações em atraso (vencidas) serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e taxa de juros previstos no *caput* deste artigo, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial deste RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas neste Termo de Acordo de Parcelamento – TAP.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do Termo de Acordo de Parcelamento – TAP.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 4.712, de 26 de dezembro de 2024.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**Registrado e publicado  
no Mural da Prefeitura.**

03/02/2025

**Dilvane Loreto Jaime**

**Secretário-Geral Matrícula nº.479119-3**

**Marcelo C. Spode**  
**Prefeito Municipal**